

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o seguinte Acordo de alcance parcial, consoante o disposto no último parágrafo do artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação:

Artigo 1º - O presente Acordo tem por finalidade prosseguir as negociações tendentes a incorporar produtos das listas nacionais dos países que o subscrevem - doravante denominados "países-membros" ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideú 1980.

Artigo 2º - Os países-membros prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, de modo a finalizá-las antes de 30 de abril de 1981.

Artigo 3º - Até 30 de abril de 1981 regerão as condições assinaladas no Anexo para a importação dos produtos incluídos nesse Anexo, originários e procedentes do território dos respectivos países-membros.

Artigo 4º - O presente Acordo se regerá pelas disposições em vigor na Associação na data de sua subscrição em matéria de cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, origem, preservação de margens de preferências e restrições não-tarifárias.

Artigo 5º - As concessões contidas nas respectivas listas nacionais dos países-membros, não incluídas no Anexo do presente Acordo, cessarão entre esses países em 31 de dezembro de 1980. Essas concessões regerão para os produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino até a mencionada data.

Artigo 6º - O presente Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981 e regerá até 30 de abril de 1981. As concessões

concessões registradas no Anexo serão aplicáveis aos produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino até a última data mencionada.

Artigo 7º - A partir de 1º de maio de 1981 regeção entre os países-membros exclusivamente as concessões e normas contidas no Acordo de alcance parcial que formalize os resultados finais de renegociação prevista na Resolução I do Conselho de Ministros.

A Secretaria da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luis Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República da Colômbia:

Luis Carlos Villegas

Nota: Onde diz 30 de abril de 1981, deve ler-se 16 de maio de 1981.

Onde diz 1º de maio de 1981, deve ler-se 17 de maio de 1981.

ANEXO

PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO
3º DO PRESENTE ACORDO

- De Brasil à Colômbia
 - De Colômbia à Brasil
-

BRASIL

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		EMOLU MENTO CONSULAR	AGROPECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
			ADUAN NEIROS	OUTROS			
			% CIF	% CIF	% FOB		
1	2	3	4	5	6	7	8
06.03.0.01	Frescos	LI	5	1	Exigível		
08.04.0.01	(01) Uvas	LI	0	1	Exigível		
17.01.1.03	(01) Com 85% a 97% de sacaro- se (raw sugar standard)	LI	5	1	Exigível		
19.08.0.01	Biscoitos, bolachas e bolachi nhas	LI	45	1	Exigível		
19.08.0.99	Os demais	LI	50	Exigível	Exigível		Pão doce (Panetone)
20.01.1.99	Os demais	LI	51	1	Exigível		
20.07.1.99	Os demais	LI	5	1	Exigível		Exceto os cítricos
25.23.0.03	Cimento portland	LI	0	1	Exigível		
28.36.1.01	De sódio	LI	20	1	Exigível		
28.36.3.01	De sódio	LI	15	1	Exigível		
29.16.1.31	Ácido cítrico	LI	22	1	Exigível		
30.05.3.01	Cimentos	LI	12	1	Exigível		
32.05.1.02	Carotenos (alfa, beta e gamma)	LI	15	1	Exigível		

1	2	3	4	5	6	7	8
38.19.0.21	(01) Reativos compostos para diagnóstico e laboratório	LI	5	1	Exigível		
44.27.0.01	Para adorno pessoal	LI	56	1	Exigível		Talhados a mão. Torneados
44.27.0.99	Os demais	LI	56	1	Exigível		Talhados a mão. Torneados
49.01.1.01	Técnicos, científicos e didáticos	LI	0	1	Não Exigível		
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	LI	0	1	Não Exigível		
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressas, inclusive ilustradas	LI	0	1	Não Exigível		
58.01.0.01	De lã ou pelos finos	LI	29	1	Exigível		Feitas a mão
70.04.1.01	Com espessura até 10 mm, inclusive	LI	0	1	Exigível		
70.05.9.01	Com espessura até 10 mm, inclusive	LI	31	1	Exigível		Estriados, ondulados, martelados, raiados, estampados e semelhantes (fantasia)
73.27.0.01	Telas metálicas e redes de fios de ferro ou de aço	LI	30	1	Exigível		
84.60.0.01	Para a indústria de plásticos	LI	5	1	Exigível		Inclusive usadas
85.13.8.99	Os demais	LI	29	1	Exigível		Partes e peças para equipamentos e aparelhos de telecomunicação por onda portadora, do item 85.13.3.01
85.18.1.03	Eletrolíticos	LI	5	1	Exigível		

COLÔMBIA

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO			EMOLUMENTO CONSULAR % FOB	AGROPECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
			ADUA NEIROS	OUTROS	DEPÓSITO PRÉVIO			
			S/Valor normal	% CIF	% FOB			
1	2	3	4	5	6	7	8	9
09.02.0.01	A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilogramas	LP	40	0	0	1	A	
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")	LI	4	0	0	1	A	
09.07.0.01	Cravo-da-Índia ("cravo-de-cheiro") (frutos, flores e pedúnculos)	LI	33	0	0	1	A	
13.03.1.03	De casca da castanha de caju	LP	24	0	0	1	A	Em bruto
13.03.1.03		LP	28	0	0	1	A	Purificado ou refinado
15.07.2.16	(12) De oiticica	LI	14	0	0	1	A	
15.16.0.02	Carnaúba	LI	7	0	0	1	A	
32.05.1.01	Pigmentos orgânicos	LI	10	0	0	1		
32.08.9.01	Composições vitrificáveis	LI	30	0	0	1		
37.02.2.01	Para imagens monocromáticas	LI	0	0	0	1		
37.03.1.01	Para imagens monocromáticas	LI	25	0	0	1		Sem impressionar
37.03.1.02	Para imagens policromáticas	LI	25	0	0	1		Sem impressionar

COLÔMBIA

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO			EMOLUMENTO CONSULAR	AGROPECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
			ADUA NEIROS	OUTROS	DEPÓSITO PRÉVIO			
			S/Valor normal	% CIF	% FOB			
1	2	3	4	5	6	7	8	9
09.02.0.01	A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilogramas	LP	40	0	0	1	A	
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")	LI	4	0	0	1	A	
09.07.0.01	Cravo-da-Índia ("cravo-de-cheiro") (frutos, flores e pedúnculos)	LI	33	0	0	1	A	
13.03.1.03	De casca da castanha de caju	LP	24	0	0	1	A	Em bruto
13.03.1.03		LP	28	0	0	1	A	Purificado ou refinado
15.07.2.16	(12) De oiticica	LI	14	0	0	1	A	
15.16.0.02	Carnaúba	LI	7	0	0	1	A	
32.05.1.01	Pigmentos orgânicos	LI	10	0	0	1		
32.08.9.01	Composições vitrificáveis	LI	30	0	0	1		
37.02.2.01	Para imagens monocromáticas	LI	0	0	0	1		
37.03.1.01	Para imagens monocromáticas	LI	25	0	0	1		Sem impressionar
37.03.1.02	Para imagens policromáticas	LI	25	0	0	1		Sem impressionar

1	2	3	4	5	6	7	8	9
47.01.3.04	(05) À soda e ao sulfato branqueadas, de coníferas	LI	0	0	0	1		
47.01.3.05	(05) À soda e ao sulfato branqueadas, de outras madeiras	LI	4	0	0	1		
73.02.0.02	(02) Ferrocromo	LI	0	0	0	1		
84.31.2.01	Para apresto	LP	5	0	0	1		
84.31.2.99	Os demais	LP	5	0	0	1		
84.44.8.01	Cilindros	LI	5	0	0	1		Rolos motorizados para laminadoras
85.24.0.01	Eletrodos	LI	5	0	0	1		De grafite